

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 11 / 6 / 01	
D.O.U. 13 / 6 / 01	Seção 1E.P. 52
ATO: PM. 1149	11/6/01
D.O.U. 13 / 6 / 01	Seção 1E.P. 48



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

667/01

INTERESSADO: Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura		UF CE
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Administração Geral, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, com sede na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSOS N.ºs: 23000.002029/98-63 e 23000.002032/98-78		
PARECER N.º: CNE/CES 667/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 08/05/2001

I - RELATÓRIO

Os processos em referência tratam de pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Administração Geral, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, a ser credenciada, mantida pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, com sede na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Os processos foram analisados pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu os Relatórios 1.187/2000 e 1.188/2000, cuja conclusão foi desfavorável ao pleito, uma vez que a Instituição deixou de cumprir ao previsto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do artigo 2º da Portaria MEC 640/97.

Todavia, em razão do conceito global CR atribuído às condições iniciais existentes para a oferta do curso, sugeriu que, a critério do CNE, poderia ser determinada diligência para que a Instituição atendesse à legislação vigente.

Acatando a sugestão, converti o processo em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, fosse apresentada a documentação indicada nos Relatórios da SESu/MEC (Diligência CNE/CES 030/2001).

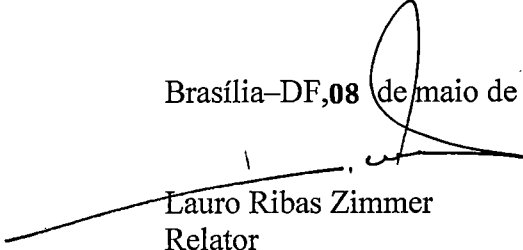
Por meio do Relatório 572/2001, a Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC informa que a Mantenedora apresentou novos documentos, atendendo às referidas exigências.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto favoravelmente à autorização para o funcionamento curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Administração Geral, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, mantida pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, com sede na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e de 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral; devendo a Faculdade ser credenciada no mesmo ato de autorização de seu primeiro curso.

A Instituição deverá incluir o conceito CR resultante da avaliação das condições de oferta do curso no Catálogo e no Edital do processo seletivo, de acordo com o estabelecido na Portaria MEC 971/97 e na Portaria SESu/MEC 1.647/2000, e protocolizar, junto ao MEC, no prazo de 30 (trinta) dias, processo relativo à aprovação de Regimento.

Brasília-DF, 08 de maio de 2001.


Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

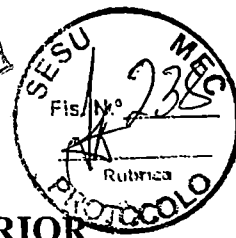
Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

Conselheiros:  Arthur Roquete de Macedo - Presidente

 José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

667/2001



RELATÓRIO SESu/COSUP N° 572 /2001

Processos n°s : 23000.002032/98-78 e 23000.002029/98-63

Mantenedora : ASSOCIAÇÃO VALE DO CARIRI DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

CNPJ : 02.391.959/0001-20

Assunto : Atendimento à Diligência CNE/CES n°30/2001, referente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio e à autorização para funcionamento do curso de Administração, com habilitação em Administração Geral, situada na Rua São Francisco, n° 932, centro, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Os processos em epígrafe foram encaminhados ao Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos Relatórios SESu/COSUP n° 1.187/2000 e 1.188/2000, com indicação desfavorável ao pleito, tendo em vista o não cumprimento das exigências contidas nas alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 2° da Portaria MEC n° 640/97.

O Conselho Nacional de Educação, acatando recomendação desta SESu, determinou diligência para que fosse anexada ao processo a documentação necessária (Diligência CES/CNE n° .30, de 15/1/2001).

Tendo em vista que a Mantenedora apresentou novos documentos, atendendo às referidas exigências, encaminhem-se os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados do relatório da Comissão de Avaliação, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com a habilitação Administração Geral, com o conceito global "CR" atribuído às condições iniciais de sua oferta, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, na cidade de Juazeiro do Norte, a ser credenciada, mantida pela Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura, com sede na cidade de Barbalha, ambas no Estado do Ceará, com 100 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que no Edital de abertura dos processos seletivos, divulgue o conceito resultante da avaliação do curso, conforme o previsto no art. 4° da Portaria SESu/MEC n° 1.647, de 28/6/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, e a inclusão do referido conceito no catálogo, de acordo com o previsto na Portaria MEC n°

sf

971, de 22/8/97. Deverá, ainda, protocolizar neste Ministério, no prazo de trinta dias, processo solicitando a aprovação de seu Regimento.

À consideração superior.

Brasília, 23 de abril de 2001.



S. Rangel

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

L. R. Liza Curi

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

Zimmer
dia 30/01

RELATÓRIO SESu/COSUP N.º 1.188 /2000

Processo n.º : 23000.002029/98-63

Interessada : ASSOCIAÇÃO VALE DO CARIRI DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

CGC : 02.391.959/0001-20

Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Administração, com a habilitação Administração Geral, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, a ser credenciada, com sede na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

I - HISTÓRICO

A Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, com sede em Barbalha/CE, solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria MEC n.º 640/97, a autorização para o funcionamento do curso de Administração, com a habilitação Administração Geral, com 100 vagas anuais, no turno noturno, em regime semestral.

Inicialmente, a Instituição solicitou o curso para ser ministrado na cidade de Barbalha/CE. Em expediente de 16/12/98, o Diretor Presidente da IES informou a "relocalização das instalações do curso de Administração para o prédio do antigo Ginásio Municipal, sito à Rua São Francisco n.º 932 - Centro - Juazeiro do Norte/CE". (páginas 146 e 147)

O pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio foi instruído conforme a Portaria MEC n.º 640 /97 e analisado por esta Secretaria, Processo n.º 23000.002032/98-78, encaminhado ao CNE juntamente com o presente processo.

Tramita nesta Secretaria o processo n.º 23000.002030/98-42, de interesse da Instituição, referente à autorização do curso de Psicologia.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Administração avaliou o mérito acadêmico do projeto pedagógico do curso pelo Parecer n.º 787/98, identificando deficiências que por inviabilizarem a sua avaliação, foram transformadas em diligências. A IES sanou as deficiências apontadas e a Comissão reavaliou o processo, emitindo o Parecer Técnico DEPES/SESu n.º 1.469/98, no qual recomendou o prosseguimento da sua tramitação.

Em 26 de outubro de 1998, o Diretor Presidente da Mantenedora assinou o Termo de Compromisso, junto a esta Secretaria, de acordo com o estabelecido no Artigo 6º da Portaria MEC n.º 640/97.

Para averiguar as condições iniciais para a oferta do curso, a SESu/MEC designou Comissão Avaliadora pela Portaria n.º 3029, de 29/12/99, constituída pelos professores Geraldo Vieira da Costa, da Universidade do Amazonas, e Jorge Henrique Mariano Cavalcante, do Centro de Ensino Unificado do Maranhão.

Os trabalhos de avaliação foram realizados nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2000. A Comissão de Avaliação apresentou relatório favorável à autorização do curso de Administração, com a habilitação Administração Geral, com 100 vagas totais anuais, no turno noturno, regime seriado semestral, atribuindo o conceito final "C" às condições iniciais existentes para a oferta do curso.

II – MÉRITO

O corpo docente, a qualificação do coordenador do curso e a infra-estrutura tecnológica foram considerados satisfatórios pela Comissão Avaliadora, que lhes atribuiu o conceito B. Os quesitos inadequados e carentes de melhorias, segundo a Comissão, foram: a) o projeto pedagógico devido a falta de regulamentos e políticas relativos ao estágio supervisionado, Empresa Júnior e integração pesquisa/ensino/extensão; b) o prédio a ser ocupado pela Faculdade a ser credenciada, cedido pela Prefeitura Municipal que ainda se encontrava em reformas à época da visita da Comissão e, cuja ampliação, irá depender da implantação paulatina do curso; c) a biblioteca, devido ser o acervo de títulos apenas destinado ao primeiro ano do curso.

Quadro demonstrativo dos conceitos obtidos.

Itens avaliados	Conceitos
Projetos Pedagógico	C
Corpo Docente	B
Coordenação do Curso	B
Infra-Estrutura Tecnológica	B
Infra-estrutura Física e Recursos Materiais	C
Biblioteca	C

O projeto de credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio foi analisado por esta Secretaria pela Informação COTEC/SESu n.º 480/98, tendo sido constatado o não cumprimento das exigências contidas nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II do Art. 2º da Portaria MEC n.º 640/97.



NE 2029

A Instituição encaminhou outras documentações que foram analisadas pela Informação COSUP/SESu N.º 224/2000, a seguir transcrita:

Posteriormente, em atendimento à alínea “c” acima mencionada, a instituição apresentou novos documentos relativos ao imóvel onde deverá funcionar a mantida a ser credenciada, mediante Ofício datado de 16/12/98, em que comunica a mudança de endereço da nova Instituição para Rua São Francisco, 932 – Centro, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em imóvel cedido pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte. Apresentou também cópia da Lei Municipal n.º 2.404, de 28/6/99, que “*autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar contrato de permissão de uso de Próprio da municipalidade e adota outras providências*”.

Por se tratar de utilização de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, esta Coordenação encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará uma consulta sobre a legalidade da cessão do imóvel destinado ao funcionamento da mantida a ser credenciada. Em resposta, o Tribunal encaminhou cópia da Informação n.º 165/00, emitida pela Coordenadoria de Assistência Técnica daquela Corte de Contas, na qual conclui que a Lei Municipal n.º 2.404/99, que cede o referido imóvel à Mantenedora “*atende aos princípios da legalidade e legitimidade, tendo sido formulada consoante os critérios referentes à permissão de uso*”. Sobre a permissão de uso, esclarece transcrevendo texto de Malheiros:

Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas. ... (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Malheiros 1992, p. 432/436).

Tendo em vista o caráter precário da cessão do imóvel, com possibilidade de ser revogada unilateralmente pela Administração Pública, caso o interesse público o exigir, conforme se depreende do texto esclarecedor de Malheiros, ao mesmo tempo em que a cessão foi considerada legal pelo Tribunal de Contas consultado e, considerando que compete a este Ministério zelar pela qualidade e continuidade da prestação dos serviços que autoriza e credencia, resta a esta Coordenação submeter o processo à consideração do Conselho Nacional de Educação, para que



delibere quanto à conveniência do credenciamento, nas condições acima descritas.

Quanto às alíneas “c” e “d” do inciso II do Art. 2º da Portaria MEC n.º 640/97 indicadas como não atendidas, nada foi acrescentado, continuando, portanto, em exigência.”

No processo não há referências sobre quesitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais. A Portaria MEC n.º 1.679, de 2/12/99, posterior ao pedido de credenciamento da Instituição, dispõe sobre a observância desses requisitos, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. As instalações físicas, os equipamentos, os laboratórios e a biblioteca deverão ser adaptados, conforme determina o Art. 2º, Parágrafo único, a mantenedora deverá apresentar em ocasião própria, o termo de compromisso formal exigido nas alíneas “b” e “c”.

Acompanham este relatório os anexos:

- A- Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Avaliaora;
- B- Corpo docente;
- C- Organização curricular.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Mantenedora não atendeu as alíneas “c” e “d” do inciso II do Artigo 2º da Portaria MEC n.º 640/97, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à solicitação. Considerando o conceito global “CR” atribuído às condições iniciais de oferta do curso de Administração, o Conselho Nacional de Educação poderá a seu critério determinar diligência para a apresentação da documentação fiscal necessária ao atendimento da legislação vigente.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DOS PROCESSOS E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A.1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nº do Processo: 23000.002029/98-63

Instituição: Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio

Endereço: Rua São Francisco, nº 932 – Juazeiro do Norte

Curso	Mantenedora	Total vagas/ anuais	Turno(s) funcionamento	Regime de matrícula	Carga horária total	Tempo mínimo de IC*	Tempo máximo de IC*
Administração, habilitação Administração Geral	Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura	100	Diurno e Noturno	Semestral	3.180 h/a	9 semestres	14 semestres

*Integralização curricular

A.2 - CORPO DOCENTE

QUALIFICAÇÃO		
Titulação	Área do conhecimento	Totais
Mestres	Filosofia, Sociologia, Engenharia, educação, Economia Rural	05
Especialistas	Direito Empresarial, Administração (3)	04
TOTAL		09

Regime de Trabalho: TI=5 professores; Horistas=4 professores.
Há compatibilidade entre a titulação do professor e a disciplina que irão ministrar.

4 CORPO DOCENTE INDICADO

4.1 QUADRO DO CORPO DOCENTE POR DISCIPLINA, PROFESSOR, TITULAÇÃO, SITUAÇÃO E ENDEREÇO

DISCIPLINA	PROFESSOR	TITULAÇÃO	SITUAÇÃO POSTERIOR ANÁLISE PERMANECE/ EXCLUÍDO/ SUBSTITUÍDO	ENDEREÇO
1º SEMESTRE/SÉRIE				
Direito	Efigênia Coelho Cruz	Graduada em Direito e Letras, ambos pela URCA; Especialização em Direito Empresarial e Direito Penal, ambos pela URCA	Permanece	Rua José Quental, 449 Alto da Alegria – Barbalha – Ce; Cep: 63180-000
Filosofia	Luís Alexandre Dias do Carmo	Graduado em Sociologia pela UFC; Especialização em Língua e Literatura Russa pelo IPLR-Moscou; em Lógica Dialética pela UFC; em Filosofia pela UFC; Mestre em Filosofia pela UFPB	Substituído por José Carlos dos Santos	Rua Nelson Alencar, 708 Ap 204 Crato – CE; Cep: 63100-000; Fone: (088)9653664
Sociologia	Antônio dos Santos	Graduado em Ciências Sociais pela UFC; Mestre em Sociologia pela UFC	Permanece	Rua Chevalier de Aquino, 25 – Granjeiro – Crato – Ceará; Cep: 63100-000; Fone (088) 521 3284

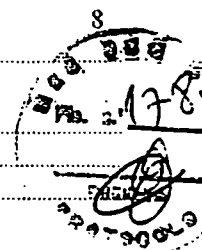


Matemática I	Flávio Mendonça Bezerra	Graduado em Administração pelo IPE-PB; Especialização em Educação pela UFC e Teoria Econômica pela URCA; Mestre em Engenharia de Produção pela UFPB	Permanece	Av. José Horácio Pequeno, 163/201 – Crato – Ceará
Psicologia I	Risomar Alves dos Santos	Graduada em Pedagogia pela UFPB; Mestre em Educação pela UFPB	Substitui Gislene Farias de Oliveira	Rua Mons. Silvano de Souza, 84 – Ossean Araripe – Crato-CE; Cep: 63100-000; Fone (088) 521 1063
Criatividade e Motivação	Domingos Sávio de Almeida Cordeiro	Graduado em Comunicação Social pela Universidade de Pernambuco; Especialista em Adm. de Empresas pela URCA	Substitui Vladenir Pontes Menezes	Av. Virgílio Távora, 509 – Juazeiro do Norte-CE; Cep: 63020-470; Fone: (088) 5721327
2º SEMESTRE/SÉRIE				
Matemática II	Flávio Mendonça Bezerra	Graduado em Administração pelo IPE-PB; Especialização em Educação pela UFC e Teoria Econômica pela URCA; Mestre em Engenharia de Produção pela UFPB	Permanece	Av. José Horácio Pequeno, 163/201 – Crato – Ceará
Psicologia II	Risomar Alves dos Santos	Graduada em Pedagogia pela UFPB; Mestre em Educação pela UFPB	Substitui Gislene Farias de Oliveira	Rua Mons. Silvano de Souza, 84 – Ossean Araripe – Crato-CE; Cep: 63100-000; Fone (088) 521 1063
Método de Solução de Problemas	Jaime Romero de Souza	Graduado em Tecnologia da Produção pela UNESP; Especialista em Adm. de Empresas pela FGV-RJ; Adm. da Produção e Gerenciamento da Qualidade pela FGV-RJ	Substitui José Carlos Santos	Av. Padre Cícero, 3785 – Triângulo – Juazeiro do Norte-CE; Cep: 63041-140; Fone: (088) 5712526

Teoria da Administração I	José Carvalho Filho	Graduado em Adm. de Empresas pela UECE; Especialista em Administração de Empresas pela URCA	Substitui Vladenir Pontes Menezes
Estatística	Flávio Mendonça Bezerra	Graduado em Administração pelo IPE-PB; Especialização em Educação pela UFC e Teoria Econômica pela URCA; Mestre em Engenharia de Produção pela UFPB	Substitui Leonardo Nogueira Matos
Contabilidade	Maria Jeanne Gonzaga de Paiva	Graduada em Ciências Contábeis pela URRN; Especialista em Engenharia Agrônoma pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró; Mestre em Economia Rural pela UFC	Substitui Flávio Mendonça Bezerra



8.º Semestre/Série		
Elaboração e Avaliação de Projetos II	X	
Gestão Empresarial com Business Game		X
Estratégias Financeiras	X	
Ética, Cidadania e Realidade Brasileira	X	
Tópicos Avançados em Adm.	X	
9.º Semestre/Série		
Estágio Supervisionado	X	



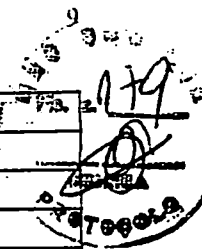
3.5- QUADRO COM AS JUSTIFICATIVAS DAS DISCIPLINAS QUE FORAM EXCLUÍDAS, MANTIDAS, SUBSTITUÍDAS/ALTERADAS/INCLUÍDAS, POR SEMESTRE/SÉRIE

SEMESTRES / DISCIPLINAS	JUSTIFICATIVAS
6º Semestre/Série	
Qualidade Total II – A implantação Qualidade	Alterada para Qualidade Total II , para simplificar a terminologia
Jogos de Empresas – Simulação Desenvolvida em Laboratório	Alterada para Jogos de Empresas I , para simplificar a terminologia
7º Semestre/Série	
Comércio Internacional e Exterior	Alterada para Comércio Exterior , para evitar a redundância na terminologia
8.º Semestre/Série	
Gestão Empresarial com Business Game	Alterada para Jogos de Empresas II , tendo em vista que a disciplina é uma seqüência de Jogos de Empresas I

3.6 - QUADRO COM NOVA GRADE CURRICULAR POR SEMESTRE/SÉRIE

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	PRÉ-REQUISITO
1º Semestre/Série		
Direito	60	
Filosofia	60	
Sociologia	60	
Matemática I	60	
Psicologia I	60	
Criatividade e Motivação	60	
Total:	360	

2º Semestre/Série		
Matemática II	60	
Psicologia II	60	
Métodos Solução Problemas	60	
Teoria Administração I	60	
Contabilidade	60	
Estatística	60	
Total:	360	
3º Semestre/Série		
Organização, Sistema e Métodos	60	
Teoria Administração II	60	
Administração Mercadológica I	60	
Economia	60	
Adm. Recursos Humanos I	60	
Informática	60	
Total:	360	
4º Semestre/Série		
Adm. Recursos Humanos II	60	
Adm. Financeira e Orçamentária	60	
Adm. Recursos Materiais e Patrimoniais	60	
Produtividade e Competitividade	60	
Adm. Mercadológica II	60	
Adm. Sistemas Informação I	60	
Total:	360	
5º Semestre/Série		
Administração de Produção I	60	
Qualidade Total I	60	
Estratégia Empresarial	60	
Adm. Recursos Materiais e Patrimoniais II	60	
Contabilidade de Custos e Orçamento	60	
Adm. de Sist. De Informação II	60	
Total:	360	
6º Semestre/Série		
Administração de Produção II	60	
Qualidade Total II	60	
Engenharia Econômica	60	
Qualidade em Serviços	120	
Jogos de Empresas I	60	
Total:	360	



7º Semestre/Série		
Estratégias para Mudanças Organizacionais	120	
Técnicas de Negociação	60	
Direito Tributário e Trabalhista	60	
Comércio Exterior	60	
Elaboração e Avaliação de Projetos I	60	
Total:	360	
8.º Semestre/Série		
Elaboração e Avaliação de Projetos II	60	
Jogos de Empresas II	120	
Estratégias Financeiras	60	
Ética, Cidadania e Realidade Brasileira	60	
Tópicos Avançados em Administração	60	
Total:	360	
9.º Semestre/Série		
Estágio Supervisionado	300	
Total:	300	
Total Geral:	3180	

Obs: O Regimento da Faculdade prevê o regime de dependência em disciplinas, obedecidas às séries curriculares. Por essa razão, não foram constituídos os pré-requisitos das disciplinas.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP N.º 1.187 /2000

Processo n.º : 23000.002032/98-78
Interessada : ASSOCIAÇÃO VALE DO CARIRI DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA
CGC n.º : 02.391.959/0001-20
Assunto : Credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, com sede na cidade de Juazeiro do Norte, a ser mantida pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, com sede na cidade de Barbalha, ambas no Estado do Ceará.

I - HISTÓRICO

À Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, com sede em Barbalha/CE, solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria Ministerial n.º 640/97, o credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio a ser estabelecida em imóvel da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, na Rua São Francisco, n.º 932 – Centro, em Juazeiro do Norte/CE.

No expediente inicial de solicitação, a referida Associação propôs como sede da mantida a ser credenciada a cidade de Barbalha/CE. Posteriormente, em 14/07/99, informou que a Faculdade quando credenciada será instalada no Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira, na cidade de Juazeiro do Norte.

A Mantenedora é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado. Foi anexada aos autos cópia da Ata de fundação da Associação, registrada em cartório de Registro de Títulos e Documentos, em 06/02/98, e cópia do seu Estatuto, registrado em cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, em 16/02/98, às fls. 132/132 v. do livro A n.º 01, sob o número de ordem-151, na cidade de Barbalha/CE. Apresentou também prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Em cumprimento à exigência disposta pela Portaria MEC n.º 946/97, foi apresentado o original da guia de recolhimento bancário.

II – MÉRITO

O projeto de credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio foi analisado por esta Secretaria pela Informação COTEC/SESu n.º 480/98, tendo sido constatado o não cumprimento das exigências contidas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II do Art. 2º da Portaria MEC n.º 640/97.

A Instituição encaminhou outras documentações que foram analisadas pela Informação COSUP/SESu N.º 224/2000, a seguir transcrita:

“Posteriormente, em atendimento à alínea “c” acima mencionada, a instituição apresentou novos documentos relativos ao imóvel onde deverá funcionar a mantida a ser credenciada, mediante Ofício datado de 16/12/98, em que comunica a mudança de endereço da nova Instituição para Rua São Francisco, n.º 932 – Centro, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em imóvel cedido pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte. Apresentou também cópia da Lei Municipal n.º 2.404, de 28/6/99, que *“autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar contrato de permissão de uso de Próprio da municipalidade e adota outras providências”*.

Por se tratar de utilização de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, esta Coordenação encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará uma consulta sobre a legalidade da cessão do imóvel destinado ao funcionamento da mantida a ser credenciada. Em resposta, o Tribunal encaminhou cópia da Informação n.º 165/00, emitida pela Coordenadoria de Assistência Técnica daquela Corte de Contas, na qual conclui que a Lei Municipal n.º 2.404/99, que cede o referido imóvel à Mantenedora *“atende aos princípios da legalidade e legitimidade, tendo sido formulada consoante os critérios referentes à permissão de uso”*. Sobre a permissão de uso, esclarece transcrevendo texto de Malheiros:

Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas. ... (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Malheiros 1992, p. 432/436).

Tendo em vista o caráter precário da cessão do imóvel, com possibilidade de ser revogada unilateralmente pela Administração Pública, caso o interesse público o exigir, conforme se depreende do texto esclarecedor de

Malheiros, ao mesmo tempo em que a cessão foi considerada legal pelo Tribunal de Contas consultado e, considerando que compete a este Ministério zelar pela qualidade e continuidade da prestação dos serviços que autoriza e credencia, resta a esta Coordenação submeter o processo à consideração do Conselho Nacional de Educação, para que delibere quanto à conveniência do credenciamento, nas condições descritas.

Quanto às alíneas “c” e “d” do inciso II do Art. 2º da Portaria MEC n.º 640/97 indicadas como não atendidas, nada foi acrescentado, continuando, portanto, em exigência.”

A Mantenedora apresentou informações referentes ao Plano de Desenvolvimento Institucional.

A Mantenedora deverá observar as determinações do Decreto n.º 2.306/97, com relação às mantenedoras de instituições de ensino superior.

Tramita neste Ministério o processo n.º 23000.002029/98-63 referente à autorização do curso de Administração com habilitação em Administração Geral.

Quadro com os conceitos obtidos na avaliação das condições iniciais existentes para a oferta do curso de Administração.

Itens avaliados	Conceitos
Projetos Pedagógico	C
Corpo Docente	B
Coordenação do Curso	B
Infra-estrutura Física	C
Infra-estrutura Tecnológica	B
Biblioteca	C

III- CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Mantenedora não atendeu as alíneas “c” e “d” do inciso II do Artigo 2º da Portaria MEC n.º 640/97, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à solicitação. Considerando o conceito



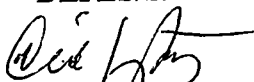
global "CR" atribuído às condições iniciais de oferta do curso de Administração, o Conselho Nacional de Educação poderá a seu critério determinar diligência para a apresentação da documentação fiscal necessária ao atendimento da legislação vigente.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu